

ANO 1.996

PROCESSO N.º



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPECIE PROJETO DE LEI Nº 115/96

OBJETO Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóvel que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências.

Apresentado em Sessão do dia

Autoria PODER EXECUTIVO

Encaminhado às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 21 / 10 / 96 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 2510/96

Lei n.º



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/612/96

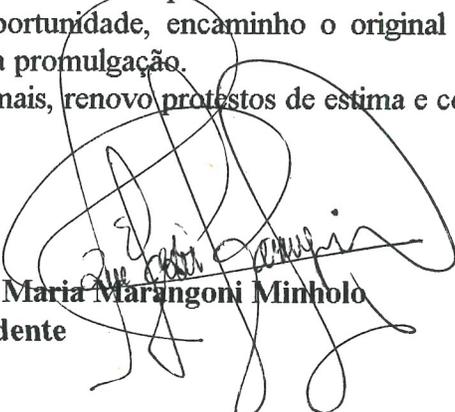
22 de outubro de 1.996.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de comunicar Vossa Excelência, que em sessão ordinária realizada dia 21 do corrente mês, a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei nº 115/96, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóvel a Instituição de Ensino e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 2510/96, para devida promulgação.

Sem mais, renovo protestos de estima e consideração.


Irene Maria Marangoni Minhoto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Helio de Almeida Bastos
Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRÁFO DE LEI N.º 2510/96

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóvel que especifica a Instituição de Ensino e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Missão Restauração “Lar dos Pequeninos”, entidade sediada na Rua Cel. João Manoel nº 931 - inscrita no C.G.C. do MF sob o nº 60.253.655/0001-01, o uso do imóvel de propriedade da municipalidade, parte do imóvel objeto da matrícula nº 15908 - ficha 08 - livro 2 - Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, localizado no Loteamento denominado “Vale do Sol”, cadastrado nesta Prefeitura sob o nº 169.139.249.00, assim descrito:

“Tem início no marco 1, cravado no alinhamento da Rua Projetada F, com divisa do Lote 238, segue em curva à direita em uma extensão de 9,19m até atingir o marco 2, deste segue em linha reta em uma extensão de 23,00m até atingir o marco 3, daí, segue em curva à direita em uma extensão de 14,13m até atingir o marco 4, confrontando até aí, à direita com área em descrição e à esquerda com a Rua Elias Nermem, daí, segue em linha reta em uma extensão de 17,00m até atingir o marco 5, deste segue em curva à direita em uma extensão de 12,10m até atingir o marco 6, até aí confrontando à direita com área em descrição e à esquerda com Alameda Porto Seguro, daí, deflete à direita segue em linha reta em uma extensão de 50,00m até atingir o marco 1, fechando o perímetro, encerrando uma área de 960,56m² e se confronta à direita com área em descrição e à esquerda com os lotes 238 e 324, todos da mesma quadra 169.139, do referido loteamento”.

PARÁGRAFO 1º - Pelo uso do imóvel a Missão Restauração “Lar dos Pequeninos” obriga-se a dar assistência no acolhimento de crianças - órfãos, abandonados e vítimas de maus tratos.

PARÁGRAFO 2º - Para fazer jus ao benefício a que se refere o parágrafo anterior, o Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanharão os processos de acolhimento, apresentando pareceres.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 2º - A presente concessão de uso se fará mediante escritura pública a ser assinada entre as partes, observadas as disposições legais.

ARTIGO 3º - O prazo da presente concessão de uso é de 50 (cinquenta) anos, contados da data da assinatura da escritura.

ARTIGO 4º - O imóvel, objeto da presente concessão de uso, destina-se à implantação de uma sede com o objetivo específico mencionado no Parágrafo 1º do Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º - Todos os tributos, bem como as despesas com consumo de energia elétrica, água e manutenção do imóvel, serão de responsabilidade da concessionária.

ARTIGO 6º - Fica a concessionária autorizada a executar livremente e às suas expensas, todas as construções, reformas e adaptações no imóvel em questão, ficando as benfeitorias a ele incorporadas, independentemente de qualquer indenização expirado o prazo da concessão.

ARTIGO 7º - Não poderá haver desvio na finalidade do uso do imóvel por parte da concessionária, sob pena do mesmo reverter, automaticamente, à concedente, independentemente de qualquer indenização.

ARTIGO 8º - Expirado o prazo da presente concessão de uso, a concessionária obriga-se a devolver à concedente, o imóvel em questão, livre, desocupado e em bom estado de conservação, salvo desgaste normal de seu uso natural e independentemente de qualquer notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão poderá ser renovada por igual prazo ou superior, caso haja o interesse de ambas as partes.

ARTIGO 9º - Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

- I - de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta concessão, para o início das obras;
- II - de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta, para conclusão das obras.
- III - de 04 (quatro) meses, após a conclusão das obras, para que a sede entre em funcionamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

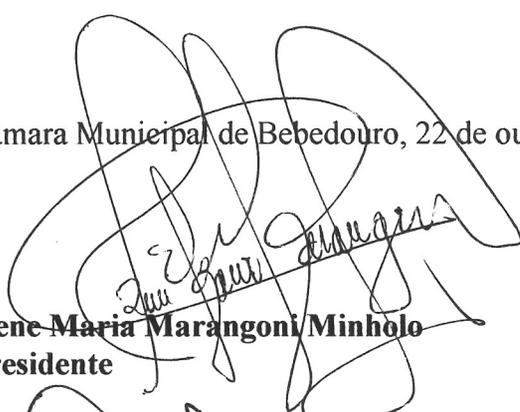
RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-1568 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

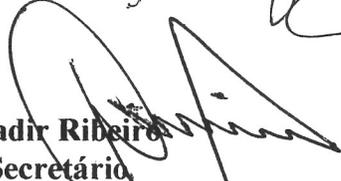
PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I, II e III, acarretará na revogação desta concessão, sendo devolvidos à concedente os imóveis, com toda e qualquer benfeitoria, sem direito a nenhuma indenização em relação a concessionária.

ARTIGO 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 11 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Bebedouro, 22 de outubro de 1.996


Irene Maria Marangoni Minholo
Presidente


Anadir Ribeiro
1º Secretário


Benedicto Ornellas
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 115/96 - Dispõe sobre concessão administrativa do uso que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências.

A concessão é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública faculta ao Particular a utilização privativa de Bem Público e que tem por objetivo o exercício de atividade de utilidade pública de maior vulto e que estabelece o equilíbrio econômico do contrato e fixa as condições e prazo.

A fixação desse prazo, além de ser uma garantia para o concessionário, é exigência legal que decorre da Lei nº 8666 de 21/06/93, cujo artigo 57, § 3º, veda contrato a prazo indeterminado.

Outro elemento fundamental na concessão é a finalidade. Pela análise da jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro na publicação "Direito Administrativo" em sua 5ª edição. "Os contratos relativos a imóveis do patrimônio da União continuam a reger-se pelas disposições do Decreto de Lei nº 9760 de 05/09/46 com alterações posteriores (e não a 8666/93) sendo ampliação restrita à União, o que permite concluir que a matéria não foi considerada NORMA GERAL, podendo Estados e Municípios seguir suas próprias leis a respeito do assunto." Nem Legislação Municipal através da Lei Orgânica do Município, regula a matéria através dos artigos 49, 13, VIII "a", § 1º, VIII, 99, §§ 1º e 2º.

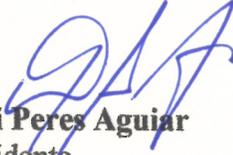
Logo, estando dentro das disposições legais em vigor a Comissão Manifesta-se pela aprovação da matéria.

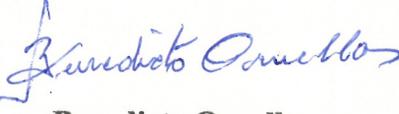
Sala das Sessões, 30 de Setembro de 1.996


Celso Teixeira Romero - Relator

Acolhemos o Parecer do relator.

Sala das Sessões, 30 de Setembro de 1..996.


Davi Peres Aguiar
Presidente


Benedicto Ornellas
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

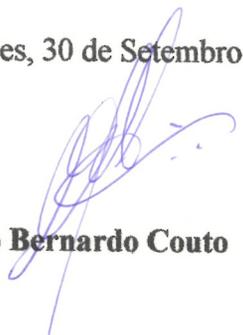
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamentos

Projeto de Lei nº 115/96 - Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóvel que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências.

A legislação que estatui normas de Direito Financeiro, e que regula a matéria sobre alienação está sendo obedecida ficando à deliberação do Plenário seu completo atendimento pelo artigo 28, § 3º, 1, "d".
Pela legalidade.

Sala de Sessões, 30 de Setembro de 1.996.


Luis Antonio Bernardo Couto
Relator

Após análise, acolhemos o parecer do relator.

Sala das Sessões, 30 de Setembro de 1.996.


Carlos Ribeiro
Presidente


Celso Teixeira Romero Membro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

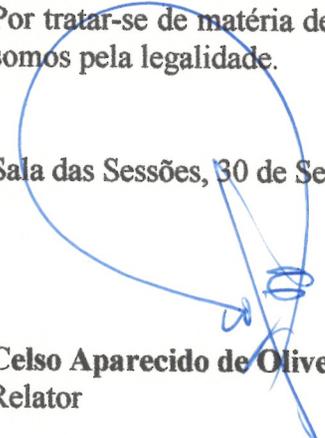
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais

Projeto de Lei nº 115/96 - Dispõe sobre concessão administrativa de uso do imóvel que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências.

A matéria trata de concessão para a implantação de sede para abrigo de indivíduos abandonados, órfãos, vítimas de mau tratos.

Por tratar-se de matéria de interesse social plenamente justificado e encontrando respaldo, somos pela legalidade.

Sala das Sessões, 30 de Setembro de 1.996.


Celso Aparecido de Oliveira
Relator

Analisando o Projeto, somos pelo Parecer do relator.

Sala das Sessões, 30 de Setembro de 1.996.


Carlos Ribeiro
Presidente


João Batista Giglio Villela
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA-JURÍDICA -

Proj. de lei nº 115/96

Autoria: Poder Executivo

Com a proposta em exame, pretende o Exmº Sr. Prefeito Municipal autorização para fazer a concessão de uso do imóvel de propriedade do Município, localizado no loteamento "Vale do Sol", à Missão Restauração "Lar dos Pequeninos", entidade sediada nesta cidade, com o objetivo da entidade dar assistência no acolhimento de crianças - órfãos, abandonados e vítimas de maus tratos.

O Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverão acompanhar os respectivos processos de acolhimento, apresentando pareceres.

A concessão de uso será feita mediante escritura pública, pelo prazo de 50 (cincoenta) anos, contados da data de sua assinatura, destinando-se o imóvel à implantação de uma sede com o objetivo colimado na lei, proibida a mudança de destinação, sob pena de reversão do imóvel ao Município.

Todos os tributos, bem como as despesas com o consumo de energia elétrica, água e manutenção do imóvel, serão de responsabilidade da concessionária, que deverá construir a sede no imóvel, dentro dos prazos estabelecidos no artigo 9º.

O prazo da concessão de uso poderá ser prorrogado por igual ou superior período, caso haja interesse das partes.

Expirado o prazo, deve a concessionária devolver à cedente o imóvel livre, desocupado e em bom estado de conservação, independentemente de qualquer notificação.

Estão previstos os recursos necessários ao cumprimento da lei e o processo está acompanhado de cópia da matrícula do imóvel a ser concedido.

Preleciona HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", que a concessão de uso é o contrato ad



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONES (017) 342-1033 - 342-6518 - FAX (017) 342-6518
ESTADO DE SÃO PAULO

- ASSESSORIA-JURÍDICA -

Proj. de lei nº 115/96

ministrativo pelo qual o Poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica, podendo ser remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, mas **deverá ser sempre precedida de autorização legislativa.**

Normalmente, também deve ser precedida de licitação.

É o que também determina a Lei Orgânica do Município de Bebedouro, na parte primeira do § 1º, do art. 98.

Todavia, a parte segunda do mesmo dispositivo autoriza a dispensa de concorrência, mediante lei, quando o uso se destinar a entidades assistenciais - como é o presente caso - ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

A matéria se nos apresenta legal.

Todavia, há que se oficiar ao senhor Chefe do Executivo, a fim de se saber - pelo menos se presume - se a concessão será feita a título gratuito. A resposta deverá fazer parte do projeto de lei, para salvaguarda da deliberação dos senhores Vereadores.

Ou, quando não, deverá ser feita emenda ao artigo 1º, inserindo tal fato (a título gratuito).

Este é o nosso parecer.

Bebedouro, 27 de setembro de 1.996.

Antonio Maria Miranda Filho
Antonio Maria Miranda Filho

OAB 17.665



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

13 de setembro de 1996.
OEP/633/96/96

Senhora Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o Projeto de Lei, que dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóvel que especifica à Missão Restauração "Lar dos Pequeninos", que especifica.

A presente concessão, destina-se exclusivamente à implantação de uma sede para abrigo de crianças abandonadas, órfãos e vítimas de maus tratos, sendo neste último caso, prestar uma assistência as famílias, através de orientações etc.

Levando-se em conta a importância que isso representa para a comunidade, uma vez tratar-se de interesse social, esperamos contar apoio dos senhores vereadores, no sentido de que o projeto em questão seja aprovado em regime de urgência especial, com o que, antecipamos agradecimentos e nos subscrevemos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

Exma. Sra.
IRENE MARIA MARANGONI MINHOLO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA



APROVADO 15 VOTOS

Em 21/10/1998

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 115 /96.

Dispõe sobre concessão administrativa de uso de imóvel que especifica à Instituição de Ensino e dá outras providências.

HELIO DE ALMEIDA BASTOS, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder à Missão Restauração "Lar dos Pequeninos", entidade sediada na Rua Cel João Manoel nº 931 - inscrita no CGC do MF sob o nº 60.253.655/0001-01, o uso do imóvel de propriedade da municipalidade, parte do imóvel objeto da matrícula nº 15908 - ficha 08 - livro 2 - Cartório de Registro de Imóveis de Bebedouro, localizado no Loteamento denominado "Vale do Sol", cadastrado nesta Prefeitura sob o nº 169.139.249.00, assim descrito:

"Tem início no marco 1, cravado no alinhamento da Rua Projetada F, com divisa do Lote 238, segue em curva à direita em uma extensão de 9,19m até atingir o marco 2, deste segue em linha reta em uma extensão de 23,00m até atingir o marco 3, daí, segue em curva à direita em uma extensão de 14,13m até atingir o marco 4, confrontando até aí, à direita com área em descrição e à esquerda com a Rua Elias Nemer, daí, segue em linha reta em uma extensão de 17,00m até atingir o marco 5, deste segue em curva à direita em uma extensão de 12,10m até atingir o marco 6, até aí confrontando à direita com área em descrição e à esquerda com Alameda Porto Seguro, daí, deflete à direita segue em linha reta em uma extensão de 50,00m até atingir o marco 1, fechando o perímetro, encerrando uma área de 960,56m² e se confronta à direita com área em descrição e à esquerda com os lotes 238 e 324, todos da mesma quadra 169.139, do referido loteamento".

PARÁGRAFO 1º. - Pelo uso do imóvel a Missão Restauração "Lar dos Pequeninos" obriga-se a dar assistência no acolhimento de crianças - órfãos, abandonados e vítimas de maus tratos.

PARÁGRAFO 2º. - Para fazer jus ao benefício a que se refere o parágrafo anterior, o Departamento Municipal de Assistência e Promoção Social e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, acompanharão os processos de acolhimento, apresentando pareceres.

ARTIGO 2º. - A presente concessão de uso se fará mediante escritura pública a ser assinada entre as partes, observadas as disposições legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 3º. - O prazo da presente concessão de uso é de 50 (cinquenta) anos, contados da data da assinatura da escritura.

ARTIGO 4º. - O imóvel, objeto da presente concessão de uso, destina-se à implantação de uma sede com o objetivo específico mencionado no Parágrafo 1º do Artigo 1º desta Lei.

ARTIGO 5º. - Todos os tributos, bem como as despesas com consumo de energia elétrica, água e manutenção do imóvel, serão de responsabilidade da concessionária.

ARTIGO 6º. - Fica a concessionária autorizada a executar livremente e às suas expensas, todas as construções, reformas e adaptações no imóvel em questão, ficando as benfeitorias a ele incorporadas, independentemente de qualquer indenização, expirado o prazo da concessão.

ARTIGO 7º. - Não poderá haver desvio na finalidade do uso do imóvel por parte da concessionária, sob pena do mesmo reverter, automaticamente, à concedente, independentemente de qualquer indenização.

ARTIGO 8º. - Expirado o prazo da presente concessão de uso, a concessionária obriga-se a devolver à concedente, o imóvel em questão, livre, desocupado e em bom estado de conservação, salvo desgaste normal de seu uso natural e independentemente de qualquer notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão poderá ser renovada por igual prazo ou superior, caso haja o interesse de ambas as partes.

ARTIGO 9º. - Ficam estabelecidos os seguintes prazos:

- I - de 06 (seis) meses, a contar da data da publicação desta concessão, para o início das obras;
- II- de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação desta, para conclusão das obras.
- III- de 04 (quatro) meses, após a conclusão das obras, para que a sede entre em funcionamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não cumprimento dos prazos previstos nos incisos I, II e III, acarretará na revogação desta concessão, sendo devolvidos à concedente os imóveis, com toda e qualquer benfeitoria, sem direito a nenhuma indenização em relação a concessionária.

ARTIGO 10 - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, em 13 de setembro de 1996.


Helio de Almeida Bastos
Prefeito Municipal

IMÓVEL: UMA ÁREA DE TERRAS, situada nesta cidade de Bebedouro, dentro da seguinte descrição: - "tem início no ponto "1", comum ao alinhamento da Avenida Aeroporto e Alameda Paratí; daí, parte acompanhando o alinhamento da mencionada avenida, através dos rumos 00°38' NW e 41°52' NE, nas respectivas distâncias de 201,00 metros e 697,50 metros, até encontrar o ponto "3" deflete a direita e passa a confrontar com a gleba do Sr. Orpheu Bertolami através do rumo de 60°38' SE e a distância de 203,14 metros, até encontrar o ponto "C"; deflete novamente e passa a confrontar com a área denominada "Gleba I", através dos rumos 41°51' SW e 00°18' SW nas respectivas distâncias de 665,52 metros e 100,34 metros, até o ponto "A"; deflete -- mais uma vez e finalmente através do rumo 89°42' NW e a distância de 220,36 metros, encontrar o ponto inicial da descrição, fechando-a e perfazendo uma área de 219.792,63 metros quadrados, ou seja 9,09 alqueires paulista. - PROPRIETÁRIOS: - RASSIM DIBE e sua mulher dona OLGA DIAS NEGRÃO DIBE - brasileiros, casados no regime da comunhão de bens antes da lei fed. nº 6.515/77, ele agricultor, do RG. nº 1.719.403-SP, ela senhora do lar, do RG. nº 6.906.063-SP-CPF/MF. em conjunto sob nº 164.380.518-53, residentes e domiciliados nesta cidade na rua Lucas Evangelista nº 406. - TÍTULO AQUISITIVO: - Por escritura de 05/10/1.983, em notas do 1º cartório da comarca, registrada no livro 2, fls. 17, sob nº de ordem 8.817. - Bebedouro, 19 de junho de 1.990. Eu, Luiz de Almeida, (Luiz de Almeida), Oficial Maior, a datilografei, -- confiri e assino. -

R.1/15.908: - Bebedouro, 21 de agosto de 1.992. - Por escritura de 18 de agosto de 1.992, em notas do 2º cartório da comarca, livro 241, fls. 397, os acima proprietários, transmitiram por conferência de bens o imóvel objeto desta matrícula à DIBE & DIBE IMÓVEIS S/C LTDA, com sede nesta cidade a rua Cel. Conrado Caldeira nº 281, CEC/MF. nº 66.994/112/0001-13, dando o valor de R\$ 285.000.000,00. - Eu, Luiz de Almeida, (Luiz de Almeida), Oficial Maior, a datilografei, confiri e assino. -

AV.2/15.908: - Bebedouro, 30 de novembro de 1.992. - Por instrumento particular datado de 27/11/1.992, instruído por certidão fornecida pela Prefeitura Municipal local, datada de 27/11/1.992, me foi autorizado esta ave bação para ficar constando que no terreno objeto desta matrícula foi aberta as ruas ALAMEDA Carlos Catelli, Alameda G, Alameda Porto Seguro, Alameda Projetada F, Alameda Projetada E, Alameda Projetada D, Alameda Projetada C, Alameda Projetada B, Alameda Projetada A, ocupando uma área de 62.875,45m². - Eu, Luiz de Almeida, (Luiz de Almeida), Oficial Maior, a datilografei, confiri e assino. -

MATRÍCULA 15908

FICHA 08 VERSO

R.03/15.908:-Bebedouro, 23 de dezembro de 1.992.-Por requerimento de 24 de novembro de 1.992, a proprietária DIBE & DIBE IMÓVEIS S/C LTDA retro qualificada, desejando vender o imóvel objeto desta matrícula com área de 219.792,63m²; ou seja a sua totalidade, em lotes e por oferta pública, mediante o pagamento do preço a prazo, em prestações periódicas e sucessivas, depositou neste Cartório o Memorial e demais documentos que determinam o artigo 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, relativos ao aludido imóvel, ao qual deu a denominação de LOTEAMENTO RESIDENCIAL "VALE DO SOL", sendo que os lotes ocuparam uma área de 116.273,82m², área recoberta ocorreu uma área de 23.059,94m²; área institucional 17.583,42m²; e artuamente 62.875,45m²; possuindo o mesmo 16 quadras, subdivididas em 438 lotes. O sistema fazer o uso institucional as ruas, Alamedas estão perfeitamente caracterizadas na planta que fica arquivada em cartório. Eu, *[assinatura]* (Luiz de Almeida), Oficial Maior, a datilografar, conferi e assino.-

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS
 DE BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO
 Escrituras Autorizadas
 Maria H. G. R. Souza
 Maria H. G. R. Souza

CERTIDÃO

CERTIFICADO que a presente fotocópia tem validade como original, nos termos do § 1º do art. 19, da Lei nº 6.015, de 21.12.73. Dou fé. Bebedouro, 12 de 09 de 1992

DELO PAGO POR VERBA